



Número: **0000745-07.2014.8.14.0104**

Classe: **REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **14/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.200,00**

Processo referência: **0000745-07.2014.8.14.0104**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO (SENTENCIANTE)	
MUNICIPIO DE BREU BRANCO (SENTENCIADO)	
JOSE RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR (SENTENCIADO)	ANA SUENY LEITE SILVA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	NELSON PEREIRA MEDRADO (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2535474	07/12/2019 19:39	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**REMESSA NECESSÁRIA (199) - 0000745-07.2014.8.14.0104**

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE BREU BRANCO

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE BREU BRANCO, JOSE RAIMUNDO ARAGAO JUNIOR

**RELATOR(A):** Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

### EMENTA

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO. ANTE O DISPOSTO NO ART. 14, DO CPC/2015, TEM-SE QUE A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ, DE MANEIRA QUE DEVEM SER RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB A VIGÊNCIA DA LEI REVOGADA. DESSE MODO, HÃO DE SER APLICADOS OS COMANDOS INSERTOS NO CPC/1973, VIGENTE POR OCASIÃO DA PUBLICAÇÃO E DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO APELADA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. CONCURSO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE. MOMENTO DE CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA PARA NEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA. DECISÃO UNÂNIME.

### ACÓRDÃO

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, conhecer o reexame necessário e modificar a sentença, denegando a segurança, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.



Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém/PA, 2 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

Relator

### RELATÓRIO

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Tratam os presentes autos de **REEXAME NECESSÁRIO** contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Breu Branco, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **JOSÉ RAIMUNDO ARAGÃO JUNIOR** em que aponta como autoridade coatora o **PREFEITO MUNICIPAL** daquela cidade, que concedeu a segurança nos seguintes termos (id nº 2093875):

“Com essas considerações, concedo a segurança, determinando ao IMPETRADO, PREFEITO MUNICIPAL DE BREU BRANCO, que integre o impetrante no cargo para o qual prestou o certame em tela, no prazo de 10 (dez) dias, mediante os atos de nomeação e posse iminentes ao provimento efetivo.

Arbitro multa diária na quantia de R\$1.000,00 (mil reais), limitada a 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento desta determinação judicial.”



Aduziu o autor, na inicial, ter prestado o concurso realizado pelo Município de Breu Branco (Concurso nº 001/2012) para o cargo de motorista de veículos leves, ao qual foram previstas 4 (quatro) vagas para o cadastro reserva, sendo que o autor foi aprovado e classificado em 2º lugar dessa lista do cadastro reserva.

Diz que até a data da impetração do *mandamus* os classificados no certame não foram chamados para o preenchimento do cargo de motorista, em que pese ser de conhecimento público que a Prefeitura Municipal de Breu Branco adquiriu para a secretaria 2 ambulâncias pequenas e um veículo modelo Gol e que a Secretaria de Obras, de Educação e de Ação Social adquiriram, cada uma delas, 1 (um) Fiat Uno, assim como 3 carros pequenos para utilização de serviços internos da Prefeitura, além de ter sido publicado, nesse período, o edital de licitação para locação de veículos para a Prefeitura.

Diante disso, alega que a aquisição e a locação de veículos ensejaram a necessidade de contratação de condutores, porém, tais aquisições não geraram qualquer convocação para ocupação do cargo de motorista de veículos automotores. E, por esse motivo, conclui que a ocupação de cargos de motorista está se dando de forma indevida, seja por meio de contratação de servidores ou de remoção de servidor concursado de outras áreas, o que se mostraria ilegal.

Alega que o fato do impetrante estar classificado como cadastro reserva, não o impede de ter em seu âmago o direito subjetivo quando existe vaga a ser ocupada pelo candidato aprovado.

Ao final requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade coatora convoque, nomeie e dê posse ao autor dentro do prazo de validade do concurso em que foi aprovado.

Juntou documentos.

O Prefeito do Município de Breu Branco prestou informações (id nº 2093874) sustentando a ausência de direito líquido e certo, visto que o impetrante foi aprovado no cadastro reserva e, portanto, possui mera expectativa de direito sobre a sua nomeação e posse.

Ato contínuo, o Juiz de 1º grau sentenciou o feito, concedendo a segurança, nos termos acima transcritos (id nº 2093875).

Não houve a interposição de recurso voluntário dentro do prazo legal, conforme certidão de fl. 68.

Em sede de reexame necessário, os autos foram distribuídos à minha relatoria.



A Procuradoria de Justiça, na qualidade de *custos legis*, manifestou-se pela manutenção da sentença (id nº 2243232).

É o relatório.

### **VOTO**

### **VOTO**

#### **O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço o reexame necessário e passo à sua análise.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

Desse modo, no caso em questão, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da sentença.

### **MÉRITO**

Conforme relatado, a questão posta em discussão restringe-se em saber se o candidato aprovado fora do número de vagas ofertadas pelo Concurso Público nº 001/2012 – Município de Breu Branco, possui o direito líquido e certo de ser nomeado e tomar posse para o cargo de motorista de veículos leves em razão do Município referido ter adquirido, após a realização do concurso, vários veículos, o que levou o impetrante à conclusão de que o Município está necessitando de novos motoristas para trabalhar com esses veículos.



Pois bem, o impetrante se submeteu ao Concurso Público Municipal de Breu Branco (Concurso nº 001/2012) para o cargo de motorista de veículos leves – zona urbana, ao qual foi previsto apenas a formação de cadastro reserva, com a aprovação de 4 candidatos.

Por sua vez, no documento de fl. 20 (id nº 2093872), verifica-se que o impetrante foi aprovado no certame em 2º lugar do cadastro de reserva.

Diante dessas informações, em que pese o respeitável entendimento firmado na sentença proferida pelo juízo de 1º grau, entendo que, no presente caso, não resta comprovado o direito líquido e certo em favor do impetrante de ser nomeado e empossado para o cargo que prestou concurso público.

Isso porque o simples fato do Município ter adquirido novos veículos não implica no reconhecimento de haver cargos efetivos disponíveis a serem preenchidos pelos concursado.

Quanto à alegação do impetrante de que supostamente esses serviços de motorista estariam sendo realizados por servidores temporários, esclareço que não há nos autos a comprovação sobre a contratação de temporários ou desvio de função. Fora isso, eventual contratação de temporários não gera, por si só, o direito do impetrante ser nomeado, uma vez que quem é contratado de maneira temporária não exerce um cargo efetivo, mas desempenha uma função pública submetida a um regime especial de contratação. Assim, a prestação do serviço ocorre sem que haja a ocupação de cargo ou emprego público.

Nas hipóteses de contratação temporária, o agente público exerce atribuições públicas como mero prestador de serviço, sem que para tanto precise ocupar um local na estrutura da administração pública. O denominado agente temporário é um prestador de serviço e nessa qualidade exerce atribuições públicas, sem ocupar cargo ou emprego.

Por essa razão, se o Município de Breu Branco tivesse, de fato, contratado servidores temporários para exercerem o cargo de motorista de veículos leves, tal circunstância não geraria automaticamente direito líquido e certo do candidato impetrante ser nomeado e empossado no cargo para o qual prestou concurso público, dado que, conforme exposto acima, os temporários contratados não estariam, necessariamente, ocupando um cargo público efetivo.

Ademais, cumpre destacar que, mesmo que o impetrante tivesse sido aprovado e classificado dentro do número de vagas previstas no edital, ainda não possuiria o direito subjetivo de ser nomeado e empossado no cargo na data da impetração do presente *mandamus*, posto que a demanda foi protocolada em 21/02/2014, contudo o concurso em questão ainda se encontrava dentro do seu prazo de validade de dois anos a contar da sua homologação do resultado final do certame, que, com certeza, ocorreu após o mês de maio de 2012 (v. id nº 2093872 – fl. 20).

Acerca desse tema, cumpre esclarecer que os aprovados no concurso possuem mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública nomeá-los até o término do prazo de validade do certame, de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

Esse, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



“AGRAVO REGIMENTAL. REJULGAMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE QUE NÃO SE SUBSUME AO JULGADO DO STF. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DO JULGADO ANTERIOR. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Segundo entendimento da Suprema Corte, proferido em sede de repercussão geral reconhecida no RE 598099/MS, "dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas."

2. Julgamento anterior aplicando a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ou para cargos ainda não vagos, detêm apenas a expectativa de direito de serem nomeados.

3. Hipótese dos autos que não se subsume ao caso julgado em sede de repercussão geral.

4. Interpretando o texto Constitucional, a Corte Suprema firmou entendimento no sentido de que é de sua exclusiva competência o reconhecimento da efetiva existência da repercussão geral, não cabendo aos Tribunais interpretar os temas tratados e elastecer seu conteúdo para alcançar situações díspares.

5. Manutenção do aresto que negou provimento ao agravo regimental, com regular processamento do recurso extraordinário, nos termos dos arts. 543-B, § 4º e 542, § 1º do CPC.” (AgRg no RMS 30.645/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 03/10/2014)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

1. Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante alega ter sido aprovada dentro do número de vagas em concurso para provimento de cargo de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica, sem a respectiva nomeação.

**2. Enquanto não expirado o prazo de validade do concurso público, o candidato aprovado dentro do número de vagas possui mera expectativa de direito à nomeação, a ser concretizado conforme juízo de conveniência e oportunidade.** 3. Segurança denegada. (MS 18.717/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) (grifei)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO. NOMEAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

**1. Durante o prazo de validade do concurso, a Administração possui discricionariedade quanto ao momento da nomeação do candidato aprovado, inexistindo, nesse período, direito líquido e certo.**

Precedentes do STJ.

2. A prorrogação do prazo de validade do certame por mais dois anos possui autorização expressa no art. 37, III, da CF e também reside no poder discricionário da Administração, sendo defeso ao Judiciário analisar os critérios de oportunidade e conveniência que a norteiam.



3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 33.951/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011) (grifei)

Na mesma linha de raciocínio, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 8ª COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. CARGO DE ENFERMEIRO. APROVAÇÃO DA IMPETRANTE EM 3ª CLASSIFICAÇÃO REGIONALIZADA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA 1ª CLASSIFICADA INSCRITA NA RESERVA DE VAGA PARA PORTADOR DE DEFICIÊNCIA NÃO REGIONALIZADA. PRETERIÇÃO INOCORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário rejeitado. Da prova pré-constituída é possível aferir a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo com a candidata que foi nomeada para o cargo de Enfermeiro na vaga reservada para portador de deficiência, por estarem em situação diferentes. 2. Prefacial de ausência de interesse de agir rejeitada. A impetrante, na condição de candidata aprovada em concurso público, possui interesse no resultado prático deste, ainda que detenha mera expectativa de direito à nomeação. 3. Na hipótese dos autos, a impetrante não comprovou o seu direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de Enfermeiro para a 8ª CRS, porquanto alcançou a 3ª classificação no certame na vaga regionalizada, enquanto a candidata nomeada alcançou a 1ª classificação na vaga reservada para portador de deficiência, mas não regionalizada. 4. **O não aproveitamento de candidatos aprovados em concurso público ainda na vigência do seu prazo de validade não caracteriza ilegalidade. Aprovação em concurso público de provas e de títulos gera mera expectativa de direito.** Embora o posicionamento firme dos eg. Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal no sentido de existir direito subjetivo à nomeação quando o candidato alcança classificação dentro do número de vagas previstas no edital, o alegado direito no caso não restou configurado. PRELIMINARES REJEITADAS. SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.” (Mandado de Segurança Nº 70061760294, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 27/04/2015) (grifo nosso)

Pelas razões acima expostas, em reexame necessário MODIFICO a sentença de 1º grau para negar a segurança requerida, ante a ausência de direito líquido e certo em favor da impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Condeno o impetrante em custas processuais nos termos da lei, as quais ficam suspensas em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

É como voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 – GP.

Belém, 02 de dezembro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA





Relator

Belém, 07/12/2019

